



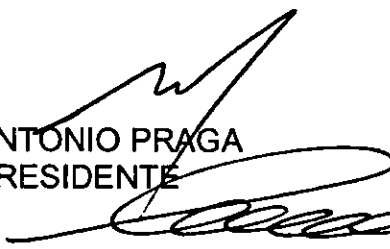
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 19740.000045/2003-08
Recurso nº. : 155040
Matéria : IRPJ - EX.: 2000
Recorrente : BANESTES S.A. BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ NO RIO DE JANEIRO/RJ I
Sessão de : 05 de dezembro de 2007
Acórdão nº. : 101-96.473

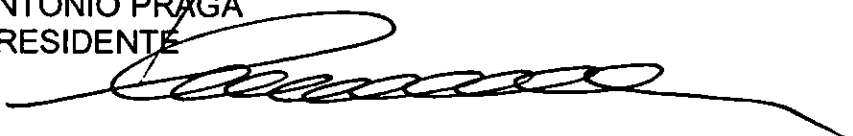
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.
CONCOMITÂNCIA. Existe concomitância quando no processo administrativo se discutir o mesmo objeto da ação judicial, hipótese em que a autoridade administrativa julgadora não deve conhecer o mérito do litígio.
Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BANESTES S.A. BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER o recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



ANTONIO PRAGA
PRESIDENTE



ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 11 FEV 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSÉ RICARDO DA SILVA, PAULO ROBERTO CORTEZ, SANDRA MARIA FARONI, CAIO MARCOS CÂNDIDO, VALMIR SANDRI e JOÃO CARLOS DE LIMA JÚNIOR.

Processo nº : 19740.000045/2003-08
Acórdão nº : 101-96.473

Recurso nº. : 155040
Recorrente : BANESTES S.A. BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso Voluntário de fls. 275/293, interposto pelo contribuinte BANESTES S.A. BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO contra decisão da 2ª Turma da DRJ no Rio de Janeiro/RJ I, de fls. 242/248, que julgou procedente o Auto de Infração de fls. 169/172, do qual o contribuinte tomou ciência em 26.06.2003.

O crédito tributário objeto do Auto de Infração foi apurado no valor de R\$ 2.243.202,23, inclusos juros de mora, tendo origem na compensação, no ano-calendário 1999, de prejuízo fiscal apurado acima do limite de 30% do Lucro Real estabelecido na legislação.

Conforme Termo de Verificação Fiscal de fls. 173/176, o contribuinte ingressou com o Mandado de Segurança nº 96.0000425-0, que tramita perante o Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por meio do qual foi concedida a segurança, lhe garantindo o direito à compensação da totalidade do Lucro Real com prejuízos fiscais acumulados até 1994, conforme documentação de fls. 77/162, razão pela qual o lançamento foi realizado com suspensão, para prevenção de decadência.

A Fiscalização afastou a hipótese de postergação de pagamento do Imposto de Renda, sob o argumento de que o saldo de prejuízo fiscal utilizado para compensar a parcela superior ao limite legal de 30% não poderia ter sido utilizado para dispensar o recolhimento de eventual imposto a pagar em relação aos anos-calendário posteriores a 1999.

O contribuinte apresentou a impugnação de fls. 183/193. Em suas razões, alegou a ilegalidade do lançamento, efetuado em contrariedade ao disposto no art. 186 da Lei nº 6.404/76, que reconhece o direito do contribuinte ao reconhecimento integral dos prejuízos fiscais na apuração do IRPJ.

 2 

Processo nº : 19740.000045/2003-08
Acórdão nº : 101-96.473

Acrescentou que, para a correta apuração do lucro do exercício, deve-se considerar a totalidade dos prejuízos acumulados, de modo que não seja alcançado pelo IRPJ o patrimônio do contribuinte, mas tão somente o lucro, em consonância com o art. 43 do CTN e arts. 150, IV, e 145, § 1º, da Constituição Federal.

A legislação anterior à Lei nº 8.981/95 limitava a utilização de prejuízos fiscais tão somente ao aspecto temporal, isto é, aos quatro exercícios fiscais subseqüentes. Desse modo, a utilização de prejuízos fiscais deverá ocorrer de acordo com a legislação vigente à época de sua geração.

Por fim, defendeu a impossibilidade de utilização de juros de mora com base na taxa SELIC.

Analizando a impugnação, a DRJ julgou procedente o lançamento, às fls.242/248. Inicialmente, esclareceu que a propositura de ação judicial importa na renúncia à esfera administrativa quanto à discussão da mesma matéria. Ainda, entendeu que a aplicação da taxa SELIC está em consonância com o CTN, bem como não cabe à esfera administrativa afastar a aplicação de norma vigente.

A Delegacia Especial de Instituições Financeiras no Rio de Janeiro – DEINF/RJO, às fls. 269, informou que o processo nº 96.0000425-0 restringe-se ao ano-calendário de 1995, de modo que a ação judicial que abrange o período objeto da presente autuação é o Mandado de Segurança nº 99.0011981-9. Em decorrência, tendo em vista que nesta ação foi proferida decisão reconhecendo a exigibilidade do crédito tributário em questão, conforme documentação de fls. 258/268, propôs o envio do processo ao Grupo de Cobrança para a exigência do crédito tributário.

O contribuinte, devidamente intimado da decisão em 24.08.2006, conforme faz prova o AR de fls. 272, interpôs, tempestivamente, o Recurso Voluntário de fls. 275/293, em 20.09.2006.

Em suas razões, o contribuinte afirmou que o valor compensado no ano-calendário de 1999 corresponde ao saldo de prejuízo fiscal acumulado no período-base anterior a 1995.

 3 

Processo nº : 19740.000045/2003-08
Acórdão nº : 101-96.473

Acrescentou que, conforme entendimento da própria DRJ, que afirmou a existência de processos administrativo e judicial com o mesmo objeto, a compensação integral dos prejuízos acumulados até 1994 estaria amparada pela Ação Judicial nº 96.0000425-0. No entanto, a DEINF vinculou a presente autuação ao Mandado de Segurança nº 99.011981-9, que refere-se à limitação em 30% do prejuízo fiscal de IRPJ e da base de cálculo negativa da CSLL apurado após o ano-base de 1995, que possui objeto divergente da presente demanda, ocasionando o cerceamento do direito de defesa do contribuinte, já que até o presente momento não foi discutida a vinculação da presente autuação com aquela demanda judicial.

Requeru a perícia contábil para que seja apurada se os prejuízos fiscais compensados são apurados após 01.01.1996 ou se foram acumulados de períodos anteriores a 1994; a qual período se referem os valores compensados; e se há cumulação de valores de períodos diversos de prejuízos fiscais acumulados.

Alegou a inexistência de concomitância entre processos administrativo e judicial, sob a alegação de que à época da propositura do Mandado de Segurança inexistia lançamento tributário, não havendo recurso que pudesse ser objeto de renúncia ou desistência. A renúncia não abrange situações futuras, já que o processo administrativo constitui garantia constitucional.

Acrescentou, ainda, que não há identidade entre o objeto do Mandado de Segurança nº 96.0000425-0 e o presente processo administrativo. Para que houvesse a concomitância seria necessária medida judicial atacando o auto de infração expedido pela autoridade fiscal e não simplesmente a discussão judicial acerca da constitucionalidade dos arts. 42 e 58 da Lei nº 8.981/95.

Defendeu a inaplicabilidade da limitação de 30% na compensação de prejuízos fiscais na apuração do IRPJ, sob a alegação de inconstitucionalidade e ilegalidade da Lei nº 8.981/95. A referida norma desnaturou o conceito de renda, havendo a tributação do patrimônio, e não da renda do contribuinte, com o confisco de bens do sujeito passivo.

 4 

Processo nº : 19740.000045/2003-08
Acórdão nº : 101-96.473

Alegou a impossibilidade de aplicação da limitação constante na Lei nº 8.981/95 aos prejuízos fiscais acumulados até 1994, sob pena de ofensa ao direito adquirido e ato jurídico perfeito.

Por fim, afirmou haver decisão judicial transitada em julgado em seu favor reconhecendo o direito à compensação integral dos prejuízos acumulados até 31.12.1994.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'P' followed by a horizontal line and a large, sweeping flourish.

Processo nº : 19740.000045/2003-08
Acórdão nº : 101-96.473

VOTO

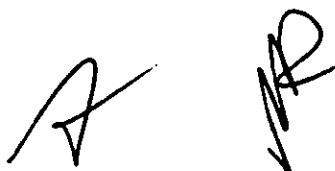
Conselheiro ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO, Relator

O Recurso Voluntário preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Conforme se despreende da planilha de fls. 166 e do Termo de Verificação Fiscal de fls. 173/176, a matéria posta à apreciação deste colegiado cinge-se à não observância do limite de 30% na compensação de prejuízos fiscais acumulados até 31.12.1994, para fins de apuração do IRPJ devido nos anos subseqüentes.

Ocorre que, de acordo com a documentação de fls. 77/162, à época da lavratura do auto de infração, já havia provimento jurisdicional proferido pelo Tribunal Regional da 2ª Região nos autos do Mandado de Segurança nº 96.0000425-0, assegurando o direito do contribuinte em proceder à compensação integral dos prejuízos apurados até 31.12.1994, de modo que resta prejudicada a apreciação por parte deste colegiado do mérito do presente processo administrativo fiscal, nos termos da Súmula nº 01 do Primeiro Conselho de Contribuintes.

Não obstante o entendimento da DEINF/RJO no sentido de que o Mandado de Segurança nº 96.0000425-0 se restringe ao ano-calendário 1995, observa-se que dita medida judicial tem como pedido principal a declaração da inconstitucionalidade e a ilegalidade da Lei nº 8.981/95 quanto à limitação de 30% na compensação dos prejuízos fiscais, garantindo-se o direito à compensação integral dos prejuízos acumulados até 31.12.1994. Apenas como pedido alternativo (caso não acolhido o primeiro pedido), é que a contribuinte requereu que fosse reconhecida a inconstitucionalidade da vigência da Medida Provisória nº 812/94 e da lei nº 8.981 para o ano-calendário de 1995.



Processo nº : 19740.000045/2003-08
Acórdão nº : 101-96.473

Conforme cópia do Acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região, às fls. 146/155, o provimento judicial foi no sentido de reconhecer o direito à compensação integral dos prejuízos apurados pelo contribuinte, sob o fundamento de que a limitação ao percentual de 30% constituiria expropriação compulsória do patrimônio do contribuinte, aplicando-se, assim, às compensações ocorridas nos anos-calendário subseqüentes, e não apenas ao ano-calendário de 1995.

Adicionalmente, com relação à afirmação de que os arts. 42 e 58 da Lei nº 8.981/95 esteve restrita ao ano-calendário de 1995, aplicando-se, a partir de 01.01.1996, a Lei 9.065/95, essa igualmente não deve prosperar.

A respeito da limitação de 30% na compensação de prejuízos fiscais, a Lei 8.981/95 assim determina:

"Art. 42. A partir de 1º de janeiro de 1995, para efeito de determinar o lucro real, o lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas ou autorizadas pela legislação do Imposto de Renda, poderá ser reduzido em, no máximo, trinta por cento

Parágrafo único. A parcela dos prejuízos fiscais apurados até 31 de dezembro de 1994, não compensada em razão do disposto no caput deste artigo poderá ser utilizada nos anos-calendário subseqüentes."

Por sua vez, a Lei nº 9.065/95 dispõe nos seguintes termos:

"Art. 15. O prejuízo fiscal apurado a partir do encerramento do ano-calendário de 1995, poderá ser compensado, cumulativamente com os prejuízos fiscais apurados até 31 de dezembro de 1994, com o lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas na legislação do imposto de renda, observado o limite máximo, para a compensação, de trinta por cento do referido lucro líquido ajustado.

Parágrafo único. O disposto neste artigo somente se aplica às pessoas jurídicas que mantiverem os livros e documentos, exigidos pela legislação fiscal, comprobatórios do montante do prejuízo fiscal utilizado para a compensação."

Da análise dos dispositivos em comento, observa-se que a Lei nº 9.065/95 não inovou a ordem jurídica; dita lei apenas ratificou a limitação imposta



Processo nº : 19740.000045/2003-08
Acórdão nº : 101-96.473

pela Lei nº 8.981/95. Em decorrência, considerando que a contribuinte impetrou mandado de segurança para afastar a trava à compensação de prejuízos prevista no art. 42 da Lei nº 8.981/95, entendo ser prescindível a propositura de nova medida judicial para afastar a mesma limitação, apenas em função de lei posterior que a ratificou.

Dessa feita, considerando a manifesta concomitância entre o Mandado de Segurança nº 96.0000425-0 e o presente processo administrativo, não deve ser conhecido o recurso, nos termos da Súmula nº 01 do Primeiro Conselho de Contribuintes.

Isto posto, VOTO no sentido de NÃO CONHECER o recurso voluntário interposto, em razão da concomitância entre processos administrativo e judicial com o mesmo objeto, mantendo-se a decisão recorrida em todos os termos.

Sala das Sessões - DF, em 05 de dezembro de 2007.



ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO

